Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
652
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0233465-42.2022.8.19.0001

Juízo de Origem: 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Apelantes: 1) MINISTÉRIO PÚBLICO
2) PAULO VINICIUS SILVERIO PEREIRA

Apelado: OS MESMOS

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

***Ementa**: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO, ROUBO E FURTO QUALIFICADO. VÍTIMAS IDOSAS. GOLPE DA RECEITA FEDERAL. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', CP.*

I. CASO EM EXAME:

1. Réu denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos (I) 288, (II) 155, §4º, inciso II, (III) 158, *caput*, e (III) 157, *caput* e 158, *caput*, todos do CP. Sentença condenatória quanto aos crimes dos artigos 155, §4º, inciso II, 158, *caput* (2X), e 157, *caput*, todos do CP. Absolvição quanto ao crime do artigo 288, CP. Recurso Ministerial requerendo a condenação quanto ao crime de associação criminosa, a exasperação da pena-base de cada delito e fixação de indenização em favor das vítimas, em atenção ao artigo 387, IV, CPP. Recurso defensivo requerendo a absolvição por ausência de provas da autoria e o

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 05/12/2024 12:07:35
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
653
Carimbado Eletronicamente

reconhecimento da tentativa quanto ao crime de furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se há provas da autoria dos crimes pelos quais o a acusado foi condenado; (ii) se há provas da autoria e materialidade do crime de associação criminosa; (ii) se o crime de furto se deu na modalidade tentada; (iii) se existem circunstâncias judiciais desfavoráveis capazes de exasperar as penas-bases em patamar igual ou superior a 1/2; (iv) se cabe fixação de indenização às vítimas, nos termos do artigo 387, IV, CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A materialidade e a autoria dos crimes pelos quais o réu foi condenado restaram comprovadas. Materialidade que ficou comprovada por meio do registro de ocorrência, termos de declaração e pela prova oral produzida. Quanto à autoria, a prova testemunhal e a confissão do réu não deixam dúvidas acerca da prática dos delitos em relação às três vítimas.

4. O réu confessou em juízo que foi à casa das três vítimas se passando por um fiscal da Receita Federal, ocasião em que dizia a elas que havia uma dívida a ser paga. O réu também disse que pedia que as vítimas trouxessem bens de valores, a fim de ludibriá-las e se apossar de tais itens.

5. Pretensão da defesa de que o réu seja absolvido em razão da ausência de reconhecimento que não deve prosperar, haja vista sua confissão e o fato dele ter sido preso na posse dos cartões de crédito das vítimas, bem como das *res furtivas*.

2

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Quanto à tese defensiva de tentativa do crime de furto, de acordo com a Súmula 582 do STF, consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. A vítima disse em juízo que o réu levou seus cartões num momento de distração, sendo certo que a recuperação da *res furtiva* só ocorreu dias depois, quando ela foi chamada à delegacia. Configuração do furto consumado.

7. Quanto ao recurso da acusação, não deve prosperar a pretensão de condenação do acusado pela prática do crime do artigo 288, CP. A única prova do crime em questão é o depoimento do policial civil dizendo que o réu confessou informalmente que integrava uma quadrilha. Não é possível condenar o acusado apenas com base na confissão extrajudicial colhida pelos próprios policiais que realizaram a abordagem. O acusado negou ser integrante de uma quadrilha, tendo dito em juízo que praticava os golpes sozinho. Princípio da Presunção da Inocência.

8. Configuradas a autoria e materialidade dos crimes tipificados nos artigos 158, *caput* (duas vezes), 157, caput, e 155, 4º, inciso II, CP, a condenação do apelante não merece nenhum reparo.

9. Dosimetria. Penas-bases que não foram exasperadas em razão dos maus antecedentes. Presença de outras circunstâncias desfavoráveis. Valor elevado do prejuízo financeiro que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Em relação à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
655
Carimbado Eletronicamente

personalidade do acusado, verifica-se que se trata de circunstância judicial desfavorável. O réu vem reiteradamente aplicando golpes em pessoas idosas, o que demonstra sua frieza e crueldade diante da vulnerabilidade das vítimas de idade avançada. Vítimas que possuíam mais de 70 anos quando o réu foi à casa delas, se passando por um fiscal da Receita Federal. As demais circunstâncias judiciais são normais aos tipos. Penas-bases dos delitos que devem ser exasperadas em razão de 1/6 por cada vetor valorado negativamente.

10. Penas intermediárias. Juiz sentenciante que reconheceu as agravantes da reincidência e do artigo 61, II, alínea "h", CP, pois trata-se de vítimas maiores de 60 anos. Necessidade de reconhecimento de ofício da incidência da atenuante da confissão.

11. Não obstante se tratar de uma confissão parcial, o STJ firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

12. É viável a compensação plena entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Precedentes STJ.

13. Penas intermediárias que só devem ser agravadas no patamar de 1/6, em razão da incidência do artigo 61, II, alínea "h", CP.

14. Concurso material. Pena total do acusado que fica corrigida para 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
656
Carimbado Eletronicamente

fechado, e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa.
15. Quanto ao artigo 387, IV, CP, verifica-se que, de fato, houve pedido expresso na denúncia para reparação dos danos do prejuízo econômico suportado pelas vítimas. Não houve por parte da defesa impugnação em relação aos valores pleiteados. Fixação do valor mínimo de reparação às vítimas no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 6.709,00 (seis mil setecentos e nove reais), nos termos do artigo 387, IV, CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Reconhecimento de ofício da incidência do artigo 65, inciso III, alínea 'd', CP. Provimento parcial do recurso ministerial. Desprovimento do recurso defensivo.

Dispositivos relevantes citados:
artigos 14, 59, 65, inciso III, alínea 'd', 288, 155, §4º, II, 158 e 157, CP.
artigo 387, IV, CPP.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.

STJ, AgRg no HC n. 907.695/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

STJ, AgRg no HC n. 800.983/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
657
Carimbado Eletronicamente

STJ, REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022.

STJ, REsp 1341370/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013.

STJ, AgRg no REsp n. 1.704.543/RO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018,

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recursos de Apelação Criminal nº **0233465-42.2022.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, **CONHECER DE OFÍCIO a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea 'd', CP, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. **Sentença** proferida pelo Juízo de Direito da 41ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar PAULO VINICIUS SILVÉRIO PEREIRA pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, §4º, II, 158, *caput* (duas vezes) e 157, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
658
Carimbado Eletronicamente

Penal, bem como para absolver o réu do crime do artigo 288 do mesmo diploma legal.

2. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 533/539) requerendo a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no artigo 288, CP, sob a alegação de que há nos autos provas da materialidade do referido delito. Requer, ainda, a exasperação da pena-base no patamar de 1/2, tendo em vista o alto valor dos objetos subtraídos e do prejuízo causado, o que merece maior reprovação. Aduz que o crime foi praticado no interior da residência de pessoas idosas, o que gerou insegurança; que as consequências dos delitos são desfavoráveis, na medida em que a vítimas sofrem até os dias de hoje o golpe que sofreram; que deve ser sopesado o fato de o acusado reiterar na prática do mesmo delito contra idosos, o que demonstra sua personalidade distorcida e cruel. Alega, também, que houve erro material na soma das penas. Assevera que a sentença deixou de analisar o pedido expresso na denúncia de reparação dos danos causados pelo crime em relação às vítimas Regina Claude e Sônia Maria, cujo valor total é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não inferior a R$ 6.709,00 (seis mil setecentos e nove reais), respectivamente.

3. Recurso de apelação da defesa (fls. 552/581) objetivando a absolvição do réu. Alega a defesa que a vítima Regine Claude não reconheceu o réu em sede judicial; que a vítima Sonia Maria não compareceu em sede judicial nem confirmou o reconhecimento do réu;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
659
Carimbado Eletronicamente

que quanto ao crime do artigo 155, §4º, CP, cuida-se de crime tentado, pois não houve prejuízo à vítima, devendo ser aplicado o artigo 14, parágrafo único, CP.

4. **Contrarrazões do Ministério Público** (fls. 583/590) no sentido de desprovimento do recurso do réu.

5. **Contrarrazões da defesa** (fls. 597/605) no sentido de desprovimento do recurso ministerial.

6. **Parecer da Procuradoria de Justiça** (fls. 352/358) no sentido de provimento parcial apenas do recurso da acusação, para recrudescer a pena-base de cada delito diante da análise negativa das circunstâncias judiciais, e, caso seja mantida a pena aplicada, que seja reparado o equívoco no somatório das penas aplicadas, bem como seja fixada indenização em favor das vítimas, em atenção ao artigo 387, IV, CPP.

7. **É o breve relatório.**

V O T O

8. Os recursos interpostos são tempestivos e apresentam os demais requisitos de admissibilidade recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra **PAULO VINICIUS SILVERIO PEREIRA**, redigida nos seguintes termos:

> *"Desde data que não pode ser precisada, mas certamente até o dia 24 de agosto de 2022, por volta das 16h30min, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se de maneira estável e duradoura para o fim específico de praticarem reiteradamente inúmeros crimes patrimoniais, sobretudo delitos de furto, estelionato e de extorsão. O denunciado integrava verdadeira associação criminosa que atuava na prática de inúmeros delitos patrimoniais, sobretudo furtos, estelionatos e extorsões, sempre através de idêntica mecânica delituosa, popularmente conhecida como "Golpe da Receita Federal". O referido "golpe" funciona da seguinte maneira: Inicialmente, um dos criminosos, que já possuía prévias e relevantes informações acerca dos dados qualificativos das vítimas, em sua maioria pessoas idosas, bem como de suas movimentações financeiras, entrava em contato telefônico com os alvos, apresentando-se como um "fiscal da Receita Federal". Em seguida, o interlocutor dizia às vítimas que elas possuíam algumas pendências junto à Receita e que, em poucos minutos, um servidor dessa instituição iria até suas residências, para que as dívidas fossem negociadas. Finalmente, o denunciado ia até a residências das vítimas e se apresentava como o "fiscal da receita", dizendo que elas deveriam entregar-lhes quantias em dinheiro, joias, cartões bancários e outros objetos de valor, tudo sob o falso pretexto*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de sanar as supostas pendências. Com efeito, essa associação criminosa praticou as condutas delituosas a seguir: 1) No dia 18 de agosto de 2022, por volta das 18h, no interior da residência situada na Rua General Gois Monteiro, n° 88, apartamento 1003, no bairro de Botafogo, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, documentos pessoais e um cartão bancário, de propriedade da vítima José Edison Galvão Cesar (indexador 15), maior de 60 (sessenta) anos, mediante ardil destinado a iludir sua vigilância sobre o pertence. Nesse dia, o ofendido recebeu uma ligação telefônica de um dos comparsas do denunciado, que se identificou como um funcionário da Receita Federal chamado "Fábio Silva", dizendo-lhe, em seguida, que ele possuía uma "pendência referente à venda de um terreno em Guapimirim", no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais). O interlocutor disse à vítima, ainda, que outro funcionário da Receita estaria nas imediações e passaria em sua residência, para que a dívida fosse negociada. De fato, poucos minutos depois, o denunciado compareceu à residência do ofendido, apresentando-se como um funcionário da Receita e exigindo que ele lhe entregasse não apenas seus documentos pessoais, mas também um cartão do Banco do Brasil. Acreditando que no ardil engendrado, pensando realmente tratar-se de um servidor da Receita, o ofendido atendeu ao comando, momento em que o denunciado deixou o local, levando consigo os referidos pertences. 2) No dia 19 de agosto de 2022, por volta das 18h, no interior da residência situada na Rua General

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Severiano, n° 40, apartamento 1002, no bairro de Botafogo, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, com o intuito de obterem vantagem econômica indevida, constrangeram a vítima Regine Claude Robin (indexador 13), maior de 60 (sessenta anos), mediante grave ameaça, consubstanciada em dizer que ela deixaria de receber sua aposentadoria, caso não obedecesse ao comando de entregar seus cartões bancários. esse dia, a vítima recebeu uma ligação telefônica de um dos comparsas do denunciado, que se identificou como um funcionário da Receita Federal chamado "Fábio Silva", dizendo-lhe, em seguida, que ela possuía uma "pendência no Imposto de renda", no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O interlocutor disse à vítima que outro funcionário da Receita estaria nas imediações e passaria em sua residência, para que a dívida fosse negociada. Ainda, o interlocutor disse que ela deveria pagar a referida dívida, caso contrário deixaria de receber sua aposentadoria, exigindo, também, que ela fornecesse a senha de seu cartão de crédito. Atemorizada com a situação e acreditando ser verdadeira a referida situação, a vítima forneceu a senha de seu cartão. De fato, poucos minutos depois, o enunciado compareceu à residência da ofendida, apresentando-se como um funcionário da Receita e exigindo que ela lhe entregasse seus cartões bancários, bem como dinheiro, joias, armas ou outros bens de valor. Por pensar realmente tratar-se de um servidor da Receita, a ofendida atendeu ao comando, entregando ao denunciado seus cartões

bancários. Naquele mesmo dia, algum tempo depois, o denunciado, em poder do cartão bancário da vítima e da senha por ela fornecida, concretizou a vantagem econômica indevida por ele pretendida, sacando R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em prejuízo da idosa. 3) No dia 24 de agosto de 2022, por volta das 16h, no interior da residência situada na Avenida Pasteur, n° 409, apartamento 201, no bairro de Botafogo, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, com o intuito de obterem vantagem econômica indevida, constrangeram a vítima Sônia Maria Abuhassan De Almeida (indexador 9), maior de 60 (sessenta anos), mediante grave ameaça, consubstanciada em dizer que ela seria presa "por fraude fiscal", caso não obedecesse ao comando de entregar seus cartões bancários. Nessas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, uma aliança de casamento e um quadro, bens de propriedade da vítima Sônia Maria Abuhassan De Almeida (indexador 9), maior de 60 (sessenta anos), mediante grave ameaça, consubstanciada em dizer que ela seria presa "por fraude fiscal", caso não obedecesse ao comando de entregar imediatamente os referidos pertences. Nesse dia, a vítima recebeu uma ligação telefônica de um dos comparsas do denunciado, que se identificou como um funcionário da Receita Federal chamado "Fábio Silva", dizendo-lhe, em seguida, que ela possuía uma "pendência referente a impostos não pagos por seu falecido marido". O interlocutor disse à vítima que outro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

funcionário da Receita estaria nas imediações e passaria em sua residência, para que a dívida fosse negociada. Ainda, o interlocutor disse que ela deveria pagar a referida dívida, caso contrário "estaria configurada uma fraude" e que "ela seria presa". De fato, poucos minutos depois, o denunciado compareceu à residência da ofendida, apresentando-se como um funcionário da Receita e exigindo que ela lhe entregasse seus cartões bancários, com as senhas, bem como sua aliança de casamento e um quadro. Por pensar realmente tratar-se de um servidor da Receita, completamente atemorizada, a ofendida atendeu ao comando, entregando ao denunciado não apenas seus cartões bancários, mas também sua aliança e um quadro que adornava sua residência. Naquele mesmo dia, algum tempo depois, o denunciado, em poder do cartão bancário da vítima e da senha por ela fornecida, concretizou a vantagem econômica indevida por ele pretendida, sacando R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) de uma de suas contas bancárias e outros R$ 2.000,00 (dois mil reais) do cheque especial de outra conta, tudo em prejuízo da idosa. Além disso, o denunciado utilizou um dos cartões da idosa para realizar diversas compras indevidas, uma no valor de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), na loja "Redley"; e outra no valor de R$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais), relativo a um perfume Phanton – Paco Rabanne (notas fiscais no indexador 40). Ressalte-se, cada um desses crimes foi praticado mediante ajuste prévio e perfeita divisão de tarefas entre o denunciado e seus comparsas, que estavam plenamente cientes acerca das condutas e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

através dela obteriam vantagem econômica, sendo todos, nesse sentido, peça fundamental para o sucesso das empreitadas criminosas, possuindo, portanto, domínio funcional sobre os fatos. Naquele dia 24 de agosto de 2022, já por volta das 18h, o denunciado foi identificado pelo setor de monitoramento do Shopping Rio Sul no momento em que ingressava na loja "Redley". Cumpre destacar que o denunciado já havia sido identificado como um dos autores de inúmeros crimes patrimoniais, praticados através do "Golpe da Receita Federal"; sendo, por essa razão, monitorado por policiais civis. Em razão disso, uma equipe da polícia civil dirigiu-se ao shopping e conseguiu interceptar o denunciado, que havia acabado de utilizar o cartão da vítima Sônia Maria Abuhassan de Almeida para adquirir mercadorias no valor de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) na loja "Redley". O denunciado prontamente admitiu que havia obtido aquele cartão de crédito através do "Golpe da Receita Federal", praticado horas antes contra uma idosa. Em revista pessoal, os policiais civis encontraram em poder do denunciado outros cartões bancários, de titularidade de outras vítimas, além de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) em espécie. Já em sede policial, a vítima Sonia Maria Abuhassan De Almeida, assim como as vítimas José Edson Galvão César e Regine Claude Robin, reconheceram o denunciado como o autor dos delitos. Diante do exposto, sendo típica e ilícita as condutas do denunciado, que se encontra incurso nas penas dos artigos (I) 288, (II) 155, §4°, inciso II, (III) 158, caput, e (III) 157, caput e 158, caput, todos do Código Penal, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
666
Carimbado Eletronicamente

> *presente, ordenando-se sua citação para responder a todos os termos do processo, devendo ser condenado nos moldes da presente imputação. Outrossim, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer seja fixado valor não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício da vítima Regina Claude e não inferior a R$ 6.709,00 (seis mil setecentos e nove reais) em benefício da vítima Sônia Maria para reparação dos danos causados pela infração penal."*

10. **Sentença** que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para **condenar PAULO VINICIUS SILVÉRIO PEREIRA pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, §4º, II, 158, *caput* (duas vezes) e 157, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como para absolver o réu do crime do artigo 288 do mesmo diploma legal.**

11. Recurso da defesa requerendo a absolvição do réu, sob alegação de ausência de provas da autoria. Recurso do Ministério Público requerendo a condenação pelo crime de associação criminosa, a exasperação das penas-bases e a condenação do réu à reparação dos danos.

12. **Não assiste razão à defesa.**

13. A materialidade e a autoria dos crimes pelos quais o réu foi condenado restaram comprovadas, estando a sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
667
Carimbado Eletronicamente

fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme.

14. A materialidade ficou comprovada por meio do registro de ocorrência, termos de declaração e pela prova oral produzida.

15. Quanto à autoria, a prova testemunhal e a confissão do réu não deixam dúvidas acerca da prática dos delitos em relação às três vítimas.

16. REGINE CLAUDE ROBIN (Vítima) disse em juízo que tem 76 anos; que recebeu telefonema de uma pessoa que dizia se chamar Fabio e de que era da Receita Federal; que a tal pessoa lhe disse que a depoente estava devendo R$ 5.000,00 para a Receita; que estranhou, pois tinha recebido a restituição do imposto de renda; que acha que sem querer deu seus dados do cartão; que duas semanas antes havia recebido um telefonema de um homem dizendo que, se encontrasse a depoente na rua, iria matá-la; que no telefone lhe disseram que o tal do Marco Antônio, que é o Marcos Vinicius, iria na sua casa para conversar com a depoente**, a fim de que ela acertasse o pagamento da dívida de R$ 5.000,00; que no momento ficou sem saber o que fazer; que o acusado chegou na sua casa; que permitiu a entrada do acusado; que o acusado pediu seus cartões**, mas que não houve ameaça; que o acusado falou com o Fabio ao telefone e foi embora; que acha que sem querer passou as senhas do cartão; que ficou com medo da ameaça de morte que recebeu duas semanas antes; que entregou os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cartões e as senhas, pois não sabia o que fazer; **que foi retirado da sua conta em torno de R$ 12.000,00; que está pagando a dívida com o banco; que ele sacou mais de R$ 5.000,00; que seu prejuízo foi de quase R$ 13.000,00; que paga ao banco em torno e R$ 1.600,00 por mês;** que percebeu que se tratava de um golpe depois que o acusado foi embora da sua casa; que o acusado ficou em seu apartamento em torno de 20 minutos; que o acusado não estava de máscara e que se lembra bem da sua fisionomia; que se tratava de uma pessoa morena, de mais um menos trinta e poucos anos, um pouco "cheinho"; que fez o registro de ocorrência três dias depois com a ajuda e um amigo; que tentou cancelar os cartões, mas que foi tarde demais; que na semana seguinte voltou à delegacia e que lhe disseram que o homem estava preso; que reconheceu sem dúvida o acusado por foto; que reconheceria o acusado em qualquer situação; que quando entregou o cartão ao acusado estava com medo em razão da ligação que havia recebido; que a pessoa, que na ligação que a ameaçou de morte, não se identificou; que não foi ameaçada pelo falso agente da Receita Federal; que depois que o Marco Antônio foi embora da sua casa, o Fabio lhe ligou perguntado se a depoente havia pedido um cartão de crédito da loja CeA para o Marco Antônio; que após entrar numa sala de reconhecimento, a depoente disse que não reconheceu o acusado como o homem que foi à sua casa; que na delegacia lhe foi apresentada uma foto de uma pessoa com os olhos tampados, mas que mesmo assim conseguiu fazer o reconhecimento; que neste ato não reconheceu ninguém.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

17. JOSE EDISON GALVÃO CESAR, na qualidade de vítima, disse em juízo que recebeu ligação de uma pessoa dizendo ser da Receita Federal; que a pessoa lhe disse que o depoente tinha uma dívida de R$ 8.000,00 e que, se não pagasse, ele ia encostar duas viaturas da polícia federal na frente do seu prédio, com sirene ligada, para prendê-lo; que possui 82 anos; que a pessoa lhe disse que tinha um parceiro na imediações, que iria na sua casa para conversar com ele, pois disse a ele que não tinha nada; que a pessoa ao telefone disse que o homem que iria a sua casa também era da Receita; que 10 minutos depois a pessoa chegou a sua casa; que autorizou a entrada a pessoa, a qual não forneceu nome; que sua mulher disse ao homem que ele não deu provas de que era da Receita; que mostrou ao homem seus cartões e documentos; **que se distraiu e que o elemento pegou seus cartões e documentos; que o elementos saiu com seus dois cartões do Banco do Brasil dizendo que ia buscar suas credenciais**, haja vista a exigência feita pela sua mulher; **que o homem saiu e não voltou mais; que o homem levou os cartões e que havia fornecido as senhas erradas**; que não teve qualquer prejuízo, pois não entraram na sua conta; que ligou para o Banco do Brasil e cancelou tudo; que houve uma tentativa de saque na sua conta, mas que como a senha estava errada, houve o bloqueio do cartão; que não registrou a ocorrência na delegacia; que foi chamado na delegacia para fazer o reconhecimento; que não se lembra como chegou à delegacia; que a pessoa que lhe ligou não deu nome; que não fez o reconhecimento na delegacia e que não chegou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a ver a fotografia do acusado; que seu cartão era o Estilo; que a pessoa presa estava com seus dois cartões e que os recuperou na delegacia; que recuperou os cartões uns quatro dias depois; que não lembra da fisionomia da pessoa que entrou na sua casa, mas que se tratava de uma pessoa mais ou menos obesa, com a estatura alta de mais uma menos 1,75m a 1,80m, branco; que não tem condições de reconhecer a pessoa que entrou na sua casa; que não viu o momento que homem pegou seus cartões, pois estava distraído; que sua mulher presenciou tudo e que ela se chama Zilda.

18. ZILDA VARGAS ROMANO, esposa da vítima Jose Edilson, disse em juízo que o golpe ao seu marido se iniciou com um telefonema; que ligaram para o celular do seu marido dizendo que era do Ministério da Fazenda, que seu marido tinha um dívida de 8 ou nove mil reais e que ele tinha que pagar, senão seria preso; que seu marido ficou muito nervoso; que mandava seu marido desligar o telefone, pois se tratava de um golpe, mas que seu marido continuou a falar ao telefone por um longo tempo; que também ficou nervosa; que tem pressão alta; que tem 85 anos; que o elemento falou que, como seu marido não queria negociar por telefone, que ele tinha um amigo que estava próximo, na Rua da Passagem, e que ele iria à sua casa; que seu marido autorizou que o tal elemento entrasse na sua casa; que seu marido e o elemento sentaram na cozinha e que começaram a conversar; **que seu marido apresentou documentos e cartões; que o homem falava que era do Ministério da Fazenda e que cabia ao seu marido pagar a dívida, pois**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
671
Carimbado Eletronicamente

caso contrário seria preso; que seu marido dizia que não tinha condições de pagar; que foi ao quarto para pegar o remédio de pressão, pois estava nervosa; que quando voltou, falou ao homem que ele precisava mostrar suas credenciais do Ministério da Fazenda; que o homem disse que sua identificação estava no carro e que iria buscar; **que nesse interim, o homem pegou o cartão do seu marido, foi embora e não voltou mais; que seu marido forneceu a senha errada do cartão ao tal homem;** que seu marido, depois bloqueou o cartão; que tentaram fazer comprar com o cartão do seu marido, mas que como a senha estava erra não conseguiram; que se lembra da fisionomia do tal homem e que tem condições de reconhecê-lo; que foi à delegacia, pois foram chamados, ocasião em que fizeram o registro de ocorrência; que na delegacia havia outras vítimas; que não fez o reconhecimento na delegacia; que o tal homem era moreno, alto e "cheinho"; que o homem não se apresentou com qualquer nome; que ele tinha uns trinta e poucos anos a quarenta anos; que o acusado ficou uns vinte minutos na sua casa; **que foi na sala de reconhecimento, onde havia 3 pessoas, ocasião em que reconheceu o número 1, que é o acusado.**

19. JOHNNY JOZEF DECKERS JUNIOR, policial civil, na qualidade de testemunha, disse em juízo que, na época, ele e sua equipe estavam lotados na 10ª DP, em Botafogo; que o setor de estelionato estava com diversos procedimento do golpe da Receita Federal; que em um dos procedimento havia imagens do autor do fato; que eles tinham uma parceria muito boa com o shopping Rio Sul, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

possuí um setor de monitoramento de "primeiro mundo"; que cada pedestre que entra no Rio Sul tem seus dados coletados para realização de reconhecimento facial; que o policial, que estava há mais tempo na 10ºDP, o qual tinha contato com o setor de monitoramento do Rio Sul, pediu para passar a imagem que eles tinham para o shopping, pois se pôde verificar que após os golpes havia gastos feitos no Rio Sul; que autorizou o envio das imagens; que no dia do fato, o referido policial foi acionando pelo setor de segurança do shopping, ocasião em que ligou para o depoente dizendo que o elemento estava no shopping comprando; **que o depoente e o policial Felipe foram ao shopping, momento em que o acusado estava terminando de realizar a compra com um cartão, cuja titular era uma senhora; que fizeram a abordagem; que o acusado estava na posse de outros cartões pertencentes a diversas pessoas;** que o acusado confessou os fatos dentro da viatura; que entrou em conta com a vítima do cartão que o acusado tinha acabado de usar, cujo nome era Sonia; que a D. Sonia foi à delegacia e reconheceu o acusado; que buscaram os demais procedimentos e chegaram as duas vítimas que acabaram de depor; que as referidas vítimas foram à delegacia e reconheceram o acusado; que todas as vítimas eram bem idosas; que o cartão que acusado estava usando no ato da abordagem era da D. Sonia; que o acusado confessou que havia outras pessoas com ele realizando os golpes; que o acusado disse que não podia identificar os demais comparsas, pois seria morto; que o golpe da D. Sonia foi momentos antes dele ir ao Rio Sul; que a imagem do acusado já estava com um alerta no Rio Sul de avisar a 10ª DP; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
673
Carimbado Eletronicamente

no momento que o acusado entrou no Rio Sul, a 10ª DP; que os seguranças do shopping monitoraram o acusado até a chegada da polícia, razão pela qual ele foi encontrado na loja Redley; **que o acusado estava efetuado a compra e tinha acabado de passar o cartão mediante uso da senha;** que o golpe é realizado dessa forma, pois o acusado entra na casa da vítima, pega o cartão e a senha, bem como outros itens de valor, como aliança, pois ele fala que os bens serão penhorados para pagar a dívida junto à Receita; **que a Sonia foi a delegacia, narrou tudo, tendo dito que o acusado tinha levado da casa dela um quadro e a aliança;** que nas investigações se verificou que vários idosos tinham sido enganadas; que acredita que há várias quadrilhas fazendo o mesmo golpe e que ele pertencia a uma delas; que não sabe se foi possível chegar a autoria dos comparsas, pois saiu da 10ª DP; que reconhece o acusado; que todas as vítimas dos cartões contavam sobre o mesmo golpe, pois o acusado se apresentava como fiscal da Receita Federal e dizia que havia uma dívida ou de imposto de renda ou de bens que não foram declarados; que participou da prisão do acusado; que havia investigações em curso , mas que não era o responsável.

20. Pelo acusado foi dito que confessa, mas que nem todos os fatos da denúncia são verdadeiros; que possui um programa em seu laptop que se chama URA; que tal programa coleta informações das pessoas; que botava o fone de ouvido e que o programa ficava rodando; que quando a pessoa atende o telefone, o acusado fica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
674
Carimbado Eletronicamente

escutando e que aparece no computador o nome da pessoa, o CEP e o endereço; que quando a pessoa atende o telefone, diz que é o Fábio da Receita Federal e que não foi declarado o 21 e 22; que a pessoa diz que declarou e indica quem fez a sua declaração; que pede o contato da pessoa que fez a declaração para entrar em contato; que finge falar com a pessoa indicada, enquanto a vítima aguarda na linha; que vai conversando com a vítima e diz a ela que a pessoa não lembra se fez a declaração; que pergunta se pode enviar um funcionário à residência da vítima, para registrar os bens de valores que ela possuí, os quais não foram declarados; que quando a vítima diz que pode, ele próprio vai à residência e se identifica com outro nome; que, enquanto isso, seu programa fica repetindo algumas coisas que ele monitora no celular; que vai à casa da vítima, entra e pergunta quais bens ela tem em casa para declarar; que fica sentado com a vítima e que algumas lhe oferecem água; **que a vítima coloca os bens na mesa e que diz que vai levar para registrar, mas que depois voltaria para devolver**; que não diz que vai prender a pessoa, pois a polícia federal não prende ninguém; que ele dizia às vítima que ia levar os itens para registrar, para depois devolver; que não ameaçou nem aterrorizou; **que aplica os golpes sozinho com seu computador; que de uma vítima pegou um quadro, uma aliança e o cartão, para comprar um chinelo na Redley; que a outra vítima lhe deu dois cartões que já estavam bloqueados**; que alega que está ajudando a vítima para não perder os bens, pois se não ela pode perder para a Receita; que a vítima acredita que está sendo ajudada; que tem 34 anos; que já foi preso por associação ao tráfico e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
675
Carimbado Eletronicamente

roubo; que não sabe se a vítima é jovem ou idosa, pois não sabe para quem vai cair; que as pessoas que acreditam são as que caem no golpe; **que confirma as três vítimas**; que quando o programa anexa o número da pessoa e ela atende, aparece no comutador o nome, o CEP e o endereço; que podia cair em outros bairros e não só em Botafogo, também responde um outro processo de fraude; que foi uma coincidência todas as vítimas serem idosas.

21. O réu confessou em juízo que foi à casa das três vítimas se passando por um fiscal da Receita Federal, ocasião em que dizia a elas que havia uma dívida a ser paga. O réu também disse que pedia que as vítimas trouxessem bens de valores, a fim de ludibriá-las e se apossar de tais itens.

22. Sendo assim, a pretensão da defesa de que o réu seja absolvido em razão da ausência de reconhecimento não deve prosperar, haja vista sua confissão e o fato dele ter sido preso na posse dos cartões de créditos das vítimas e das *res furtivas*.

23. Sendo assim, em relação às vítimas Sonia Maria Abuhassan De Almeida e Regine Claude Robin restaram configuradas as materialidade e autoria do crime de extorsão, bem como o crime de roubo simples praticado apenas contra a vítima Sonia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
676
Carimbado Eletronicamente

24. Já em relação à vítima José Edson Galvão César, pretende a defesa que seja reconhecia a tentativa de furto, sob o argumento de que não houve efetivo prejuízo.

25. Ocorre que de acordo com a Súmula 582 do STF, consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

26. A vítima disse em juízo que o réu levou seus cartões num momento de distração, sendo certo que a recuperação da *res furtiva* só ocorreu dias depois, quando Jose Edison foi chamado à delegacia.

27. Logo, correto o reconhecimento do furto consumado e praticado mediante fraude, nos termos do artigo 155, § 4º, II, CP.

28. Quanto ao recurso Ministerial, pretende o Parquet a condenação do acusado pela prática do crime do artigo 288, CP.

29. Ocorre que a única prova do crime em questão é o depoimento do policial civil dizendo que o réu confessou informalmente que integrava uma quadrilha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

30. Não é possível condenar o acusado apenas com base na confissão extrajudicial colhida pelos próprios policiais que realizaram a abordagem.

31. De acordo com a jurisprudência do STJ, "*A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).*"

32. Confira-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
678
Carimbado Eletronicamente

200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU.

1. O acusado foi condenado pela prática do crime de furto simples, tendo como únicos elementos de prova (I) a confissão informal, extraída pelos policiais no momento da prisão, e (II) o reconhecimento fotográfico. O bem furtado não foi encontrado em sua posse, e um vídeo de câmera de segurança que registrava o momento do crime não foi juntado ao inquérito ou ao processo por inércia da polícia, perdendo-se ao final.

2. Diversos estudos independentes, nacionais e internacionais, demonstram que a prática da tortura ainda é comum no Brasil e que o tema nem sempre recebe a devida consideração por parte das autoridades estatais.

3. A confissão extrajudicial é colhida no momento de maior risco de ocorrência da tortura-prova, pois o investigado está inteiramente nas mãos da polícia, sem que exista atualmente nenhum mecanismo de controle efetivo para preveni-la. Conclusões corroboradas, novamente, por uma miríade de estudos, inclusive do CNJ, da ONU e da CIDH.

4. ***Diante do risco de tortura e da inexistência de meios capazes de desestimulá-la, a admissão da confissão extrajudicial exige que esteja garantida - e não apenas presumida - a licitude do seu modo de obtenção. Para tanto, a confissão extrajudicial somente será admissível no processo penal se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inteligência dos arts. 5º, III, da CR/1988; e 157, 199 e 400, § 1º, do CPP.

5. A confissão não implica necessariamente a condenação do réu ou o proferimento de qualquer decisão em seu desfavor. Afinal, como toda prova, a confissão ainda precisa ser valorada pelo juiz, com critérios que avaliem sua força para provar determinado fato.

6. Apesar de contraintuitivo, o fenômenos das falsas confissões é amplamente documentado na literatura internacional e comprovado por levantamentos estatísticos sólidos. Cito, por todos, dados do Innocence Project (de 375 réus inocentados por exame de DNA de 1989 a 2022, 29% tinham confessado os crimes que lhes foram imputados) e do National Registry of Exonerations (no mesmo período, de 3.060 condenações revertidas, 365 tinham réus confessos) dos EUA.

7. Pessoas inocentes confessam falsamente por diversas razões, desde vulnerabilidades etárias, mentais e socioeconômicas ao uso de técnicas de interrogatório sugestivas, enganadoras e pouco confiáveis por parte da polícia. 8. É essencial que o Ministério Público exerça de maneira efetiva o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988), fiscalizando com rigor o nível de qualidade das investigações e do trato das fontes de prova.

9. ***Amparada a condenação do réu unicamente em duas provas inadmissíveis (a confissão extrajudicial informal, não documentada e sem nenhuma garantia da licitude de seu modo de obtenção, bem como no reconhecimento fotográfico viciado), segundo o quadro fático estabelecido no acórdão recorrido, a absolvição é necessária.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
680
Carimbado Eletronicamente

10. A polícia violou também o art. 6º, II e III, do CPP quando inexplicavelmente deixou de preservar uma cópia do vídeo da câmera de segurança que registrou o momento do furto, mesmo estando a mídia à sua disposição. Em virtude dessa inércia, quando o Ministério Público tentou obter cópia das filmagens meses depois, o vídeo já havia sido perdido. Injustificável perda da chance probatória.

11. Teses fixadas:

11.1: ***A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).***

11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória.

11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita.

Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
681
Carimbado Eletronicamente

> *temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC).*
> *13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então.*
> *14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu.*
> *(AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.)*

33. O acusado negou ser integrante de uma quadrilha, tendo dito em juízo que pratica os golpes sozinho.

34. O ordenamento jurídico pátrio é regido pela garantia à presunção de inocência e um dos seus desdobramentos é o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual, em caso de dúvidas, a decisão deve ser favorável ao réu.

35. Por esta razão, não deve ser acolhido o pleito ministerial de condenação do réu pela prática do crime do artigo 288, CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
682
Carimbado Eletronicamente

36. Logo, configuradas a autoria e materialidade dos crimes tipificados nos artigos 158, *caput* (duas vezes), 157, caput, e 155, 4º, inciso II, CP, a condenação do apelante, calcada em provas robustas, não merece nenhum reparo.

37. Quanto à dosimetria da pena, a fixação se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.

38. Pretende o Ministério Público que a pena-base de cada delito seja exasperada.

39. Passo a análise das penas em relação a cada delito.

40. Artigo 155, §4º, II, CP (vítima José Edison Galvão Cesar).

41. Juiz sentenciante que fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes.

42. Alega o Ministério Público que a pena-base deve ser exasperada em fração igual ou superior a 1/2, em razão da maior reprovabilidade do delito, do alto valor do prejuízo, do fato da vítima ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
683
Carimbado Eletronicamente

idosa, dos crimes terem sido praticados dentro da residência da vítima, do trauma causado à vítima e da personalidade cruel do acusado.

43. No caso concreto, verifica-se que o réu furtou os cartões de crédito do acusado, mas não conseguiu usá-los. Logo, não há que se falar em alto valor da *res furtiva*.

44. Em relação à idade da vítima, essa é objeto de exasperação da pena na fase intermediária, haja vista o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, alínea "h, CP. Logo, não cabe a majoração da pena-base nesse sentido, sob pena de *bis in idem*.

45. Quanto às consequências do delito, inexiste prova concreta de trauma sofrido pela vítima, motivo pelo qual não é possível a valoração negativa de tal circunstância judicial.

46. Já em relação à personalidade do acusado, verifica-se que se trata de circunstância judicial desfavorável. O réu vem reiteradamente aplicando golpes em pessoas idosas, o que demonstra sua frieza e crueldade diante da vulnerabilidade das vítimas de idade avançada. Observa-se que a vítima possuía mais de 80 anos quando o réu foi à sua casa, lhe cobrando uma dívida de imposto de renda inexistente e se passando por um fiscal da Receita Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
684
Carimbado Eletronicamente

47. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE. NEGATIVAÇÃO. OFERECIMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FUNDAMENTO CONCRETO. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO DO QUE A REPRIMENDA AUTORIZA E VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.*
> *1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indefere liminarmente a inicial, quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do writ para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.*
> *2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal na primeira fase da dosimetria da pena, pois o vetor personalidade foi negativado em face da prática do crime mediante o oferecimento de empréstimos consignados. Precedente.*
> *3. Ademais, a fundamentação para agravamento do regime inicial e indeferimento da substituição da pena se encontra baseada na gravidade concreta do delito, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.*
> *4. Agravo regimental improvido.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
685
Carimbado Eletronicamente

(AgRg no HC n. 907.695/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

48. Assim, devem ser valoradas negativamente os vetores personalidade e antecedentes criminais.

49. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no artigo 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

50. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da pena-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. RAZOABILIDADE. NEGATIVAÇÃO DE DUAS CIRCUNTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
686
Carimbado Eletronicamente

DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA NÃO CABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DA DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

2. Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer ***como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima.*** *Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.
3. Hipótese em que foram valoradas negativamente 2 vetoriais do art. 59 do CP: a culpabilidade e os motivos do crime.
4. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, destacou-se que a agravante agiu "com elevado grau de brutalidade, envolvendo o emprego de uma garrafada quebrada, com a qual a ré golpeou a vítima inclusive em região sensível do corpo (cabeça)".
5. Quanto aos motivos do crime, o fato de a agravante ter intentado contra a integridade física da vítima por vingança, já que esta seria amante do seu companheiro, é suficiente para justificar a majoração da pena-base. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que "a vingança é elemento idôneo a elevar a pena-base acima do mínimo legal" (AgRg no HC n. 679.907/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 5/10/2021.
6. Nada a reparar no tocante à majoração da pena-base pelo Tribunal local em 1/3, considerando a negativação de duas circunstâncias judiciais, cada uma em 1/6. Mantém-se a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

7. Concluído pelas instâncias antecedentes que a agravante empregou recurso que impossibilitou a defesa da vítima ao atingi-la com uma garrafa quebrada pelas costas na região da cabeça, o acolhimento do pleito de afastamento da agravante demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus. Mantida a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

8. Evidenciado que a agravante confessou o delito, ainda que de forma parcial ou qualificada, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea em seu favor.

9. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "a confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 17/4/2013). Do mesmo modo, "preceitua o art. 67 do Código Penal que no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência." (HC 360.168/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 30/04/2018).

10. Sendo a confissão espontânea considerada preponderante em relação às agravantes de caráter subjetivo, como a do meio cruel, e também em relação às de caráter objetivo, a compensação deve ser parcial, porém com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

redução da pena, em razão da preponderância da circunstância atenuante.
11. As alegações de reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "a", do Código Penal por ter a agravante agido motivada por relevante valor moral e da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, § 4º, do CP, tendo em vista que restou incontroverso que a recorrente foi injustamente provocada pela vítima, que a chamava de "corna" não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
12. Evidenciada flagrante ilegalidade em relação à segunda fase da dosimetria, na qual deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, passa-se a nova análise da dosimetria retornando a reprimenda a 2 anos e 8 meses de reclusão como pena-base. Na segunda fase, reconhecida a confissão espontânea e realizada a compensação parcial entre esta atenuante e a agravante do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, fica a pena mantida no patamar mínimo. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, resta a pena da lesão corporal definitivamente fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão.
13. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, permanece o semiaberto diante da existências de circunstâncias judicias desfavoráveis.
14. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *718 e 719 do STF prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".*
> *15. No caso, nota-se que a pena-base da agravante foi fixada acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valoradas 2 circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade e motivos do crime), o que permite a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.*
> *16. Agravo regimental não provido. (grifei)*
> *(AgRg no HC n. 800.983/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)*

51. Considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve a pena, na primeira fase da dosimetria, ser exasperada na fração de 1/3 (1/6+1/6), totalizando, portanto, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, corrigindo-se a sentença nesse sentido.

52. Na fase intermediária, presentes as agravantes da reincidência e do artigo 61, II, alínea "h", CP, pois se trata de vítima maior de 60 anos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

53. **Entendo, contudo, que deve ser reconhecida de ofício a atenuante da confissão.**

54. Não obstante se tratar de uma confissão parcial, o STJ, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

55. Segundo a jurisprudência consolidada pelo STJ, no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), é viável a compensação plena entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. (Acórdão 1217440, 00069399420188070001, Relator: JESUINO RISSATO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 14/11/2019, publicado no PJe: 22/11/2019.)

56. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
692
Carimbado Eletronicamente

aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado.

57. Considerando a compensação entre a confissão e a reincidência, remanesce a agravante do artigo 61, II, alínea "h", CP, o que impõe a diminuição da pena o patamar de 1/6.

58. **Assim, deve a pena intermediária ser fixada no patamar de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.**

59. Na terceira fase, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, **deve a pena definitiva ser corrigida para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.**

60. **Artigo 158, *caput*, CP (vítima Regine Claude Robin)**

61. Pena-base que foi fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa, tendo em vista os maus antecedentes.

62. Alega o Ministério Público que a pena-base deve ser exasperada em fração igual ou superior a 1/2, em razão da maior reprovabilidade do delito, do alto valor do prejuízo, do fato da vítima ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
693
Carimbado Eletronicamente

idosa, do crime ter sido praticado dentro da residência da vítima, do trauma causado e da personalidade cruel do acusado.

63. No caso concreto, verifica-se que o réu se utilizou dos cartões de banco da vítima, causando-lhe prejuízo de R$ 12.000,00, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

64. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO E EXTORSÃO MAJORADA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO DELITO E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOSIMETRIA REFEITA. CABÍVEL REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
> *2. É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 3. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto aos motivos do crime não são idôneos, tendo em vista que a busca por lucro fácil se confunde com as próprias elementares do crime de extorsão, o qual é cometido com o dolo específico de obter para sim ou para outrem indevida vantagem econômica.

4. "O valor do prejuízo, nos crimes patrimoniais, somente pode ser considerado para elevar a pena-base quando a lesão revele-se exacerbada, transcendendo as consequências normais descritas para o tipo penal violado, não verificado na espécie" (AgRg no AREsp 951.900/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2017).

5. Readequada a pena-base ao mínimo legal, mantida a reprimenda no patamar superior a 4 e inferior a 8 anos, e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis, cabível a imposição do regime semiaberto para iniciar o cumprimento da sanção corporal, de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código penal e em consonância com esta egrégia Quinta Turma do STJ.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, bem como fixar o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
695
Carimbado Eletronicamente

(HC n. 451.783/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF.
1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, além da exposição fundamentada das razões pelas quais o acórdão os teria afrontado, sendo insuficiente, para tal fim, a mera alegação genérica.
2. Não tendo sido adequadamente fundamentada a insurgência relativa à exasperação da pena-base, de modo a infirmar suficientemente os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se o recorrente a transcrever em suas razões uma ementa de julgado relativo a delito que não se assemelha ao dos autos, se apresenta deficiente a fundamentação do pleito, o que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF. DOSIMETRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve o magistrado, dentro dessa discricionariedade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
696
Carimbado Eletronicamente

> *juridicamente vinculada, atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal.*
> *2. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer mácula ao art. 59 do CP na hipótese dos autos, uma vez que a fixação da pena-base acima do mínimo legal e dentro dos limites estabelecidos no tipo penal foi devidamente embasada na valoração negativa das circunstâncias judiciais, diante de elementos concretos da conduta - in casu, o elevado prejuízo patrimonial e abalo moral causados às vítimas, já que, dentre elas, estavam três crianças, com idade entre 4 e 10 anos, que foram amarradas e mantidas reféns por várias horas, sendo posteriormente abandonadas, na mata escura.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no REsp n. 1.704.543/RO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018.)*

65. Em relação à idade da vítima, essa é objeto de exasperação da pena na fase intermediária, haja vista o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, alínea "h, CP. Logo, não cabe a majoração da pena-base nesse sentido, sob pena de *bis in idem*.

66. Quanto às consequências do delito, inexiste prova concreta de trauma sofrido pela vítima, motivo pelo qual não é possível a valoração negativa de tal circunstância judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

67. Já em relação à personalidade do acusado, verifica-se que se trata de circunstância judicial desfavorável. O réu vem reiteradamente aplicando golpes em pessoas idosas, o que demonstra sua frieza e crueldade diante da vulnerabilidade das vítimas de idade avançada. Observa-se que a vítima possuía mais de 70 anos quando o réu foi à sua casa, lhe cobrando uma dívida de imposto de renda e se passando por um fiscal da Receita Federal.

68. Assim, devem ser valoradas negativamente os vetores culpabilidade, personalidade e antecedentes criminais.

69. Considerando a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, **deve a pena, na primeira fase da dosimetria, ser exasperada na fração de 1/2 (1/6+1/6+1/6), totalizando, portanto, 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, corrigindo-se a sentença nesse sentido.**

70. Na fase intermediária, presentes as agravantes da reincidência e do artigo 61, II, alínea "h", CP, pois trata-se de vítima maior de 60 anos.

71. Conforme fundamentação supra, reconheço de ofício a incidência da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
698
Carimbado Eletronicamente

72. Logo, remanesce a agravante do artigo 61, II, alínea "h", CP, a qual impõe a exasperação da pena na fração de 1/6.

73. Assim, **deve a pena intermediária ser exasperada na fração de 1/6 e fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

74. Na terceira fase, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, **deve a pena definitiva ser corrigida para 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

75. Artigo 158, caput, CP (vítima Sonia Maria Abuhassan de Almeida)

76. Pena-base que foi fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa, tendo em vista os maus antecedentes.

77. Alega o Ministério Público que a pena-base deve ser exasperada em fração igual ou superior a 1/2, em razão da maior reprovabilidade do delito, do alto valor do prejuízo, do fato da vítima ser idosa, do crime ter sido praticado dentro da residência da vítima, do trauma causado e da personalidade cruel do acusado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
699
Carimbado Eletronicamente

78. No caso concreto, verifica-se que o réu se utilizou dos cartões de banco da vítima, causando-lhe prejuízo de R$ 6.709,00, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

79. Em relação à idade da vítima, essa é objeto de exasperação da pena na fase intermediária, haja vista o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, alínea "h, CP. Logo, não cabe a majoração da pena-base esse sentido, sob pena de *bis in idem*.

80. Quanto às consequências do delito, inexiste prova concreta de trauma sofrido pela vítima, motivo pelo qual não é possível a valoração negativa de tal circunstância judicial.

81. Já em relação à personalidade do acusado, verifica-se que se trata de circunstância judicial desfavorável. O réu vem reiteradamente aplicando golpes em pessoas idosas, o que demonstra sua frieza e crueldade diante da vulnerabilidade das vítimas de idade avançada. Observa-se que a vítima possuía mais de 70 anos quando o réu foi à sua casa, lhe cobrando uma dívida de imposto de renda e se passando por um fiscal da Receita Federal.

82. Assim, devem ser valoradas negativamente os vetores culpabilidade, personalidade e antecedentes criminais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
700
Carimbado Eletronicamente

83. **Considerando a presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve a pena, na primeira fase da dosimetria, ser exasperada na fração de 1/2 (1/6+1/6+1/6), totalizando, portanto, 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, corrigindo-se a sentença nesse sentido.**

84. Na fase intermediária, presentes as agravantes da reincidência e do artigo 61, II, alínea "h", CP, pois trata-se de vítima maior de 60 anos.

85. **Conforme fundamentação supra, reconheço de ofício a incidência da atenuante de confissão e sua compensação com a agravante da reincidência.**

86. Logo, remanesce a agravante do artigo 61, II, alínea "h", CP, a qual impõe a exasperação da pena na fração de 1/6.

87. Assim, **deve a pena intermediária ser exasperada na fração de 1/6 e fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

88. Na terceira fase, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, **deve a pena definitiva ser corrigida para 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
701
Carimbado Eletronicamente

89. Artigo 157, caput, CP (vítima Sonia Maria Abuhassan de Almeida).

90. Pena-base que foi fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias multa, tendo em vista os maus antecedentes.

91. Alega o Ministério Público que a pena-base deve ser exasperada em fração igual ou superior a 1/2, em razão da maior reprovabilidade do delito, do alto valor do prejuízo, do fato da vítima ser idosa, do crime ter sido praticado dentro da residência da vítima, do trauma causado e da personalidade cruel do acusado.

92. No caso concreto, não há provas do valor dos bens que foram roubados da vítima, razão pela qual não deve a pena-base ser exasperada nesse sentido.

93. Em relação à idade da vítima, essa foi objeto de exasperação da pena na fase intermediária, haja vista o reconhecimento da agravante do artigo 61, II, alínea "h, CP. Logo, não cabe a majoração da pena-base nesse sentido, sob pena de *bis in idem*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

94. Quanto às consequências do delito, inexiste prova concreta de trauma sofrido pela vítima, motivo pelo qual não é possível a valoração negativa de tal circunstância judicial.

95. Já em relação à personalidade do acusado, verifica-se que se trata de circunstância judicial desfavorável. O réu vem reiteradamente aplicando golpes em pessoas idosas, o que demonstra sua frieza e crueldade diante da vulnerabilidade das vítimas de idade avançada. Observa-se que a vítima possuía mais de 70 anos quando o réu foi à sua casa, lhe cobrando uma dívida de imposto de renda e se passando por um fiscal da Receita Federal.

96. Assim, devem ser valoradas negativamente os vetores personalidade e antecedentes criminais.

97. Considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis**, deve a pena, na primeira fase da dosimetria, ser exasperada na fração de 1/3 (1/6+1/6), totalizando, portanto, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, corrigindo-se a sentença nesse sentido.**

98. Na fase intermediária, presentes as agravantes da reincidência e do artigo 61, II, alínea "h", CP, pois trata-se de vítima maior de 60 anos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
703
Carimbado Eletronicamente

99. **Conforme fundamentação supra, reconheço de ofício a incidência da atenuante da confissão e sua compensação com a agravante da reincidência.**

100. Remanesce, portanto, a agravante do artigo 61, II, alínea "h", CP, a qual autoriza a exasperação da pena no patamar de 1/6.

101. Assim, **deve a pena intermediária ser exasperada na fração de 1/6 e fixada em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze)dias-multa.**

102. Na terceira fase, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena, **deve a pena definitiva ser corrigida para em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze)dias-multa**.

103. **Os crimes foram praticados em concurso material. Assim, somando-se as penas fica a pena total do acusado fixada em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa.**

104. O regime inicial foi corretamente fixado em fechado. Réu que não faz jus aos benefícios dos artigos 44 e 77, CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
704
Carimbado Eletronicamente

105. Quanto ao artigo 387, IV, CPP, verifica-se que, de fato, houve pedido expresso na denúncia para reparação dos danos do prejuízo econômico suportado pelas vítimas Regina Claude e Sônia Maria, o qual se depreende do registro de ocorrência e das declarações por ela prestadas, cujo valor total é de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não inferior a R$ 6.709,00 (seis mil setecentos e nove reais), respectivamente.

106. Não houve por parte da defesa impugnação em relação aos valores pleiteados.

107. Desta forma, fixo o valor mínimo de reparação às vítimas no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vítima Regina Claude e R$ 6.709,00 (seis mil setecentos e nove reais) à vítima Sônia Maria, nos termos do artigo 387, IV, CPP.

108. **Logo, conheço de ofício a atenuante de confissão (artigo 65, inciso III, alínea 'd', CP), devendo o recurso defensivo ser desprovido, bem como provido parcialmente o recurso ministerial, para fixar ao réu pena definitiva de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, e para fixar o valor mínimo de reparação às vítimas no montante de $ 5.000,00 (cinco mil reais) à vítima Regina Claude e de R$ 6.709,00 (seis mil setecentos e nove reais) à vítima Sônia Maria, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

109. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **CONHECER DE OFÍCIO a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea 'd', CP**, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo**.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R